
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Lideranças Partidárias</p>		

**Substitutivo Integral ao PL n.º 200/2020 que acrescenta dispositivo à Lei n.º 11.033, de 02 de dezembro de 2019, que “dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo Estadual”.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho de suas funções, conforme atribuição conferida pelo art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescenta os incisos X e XI ao Art. 2º da Lei n.º 11.033, de 02 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...):

(...);

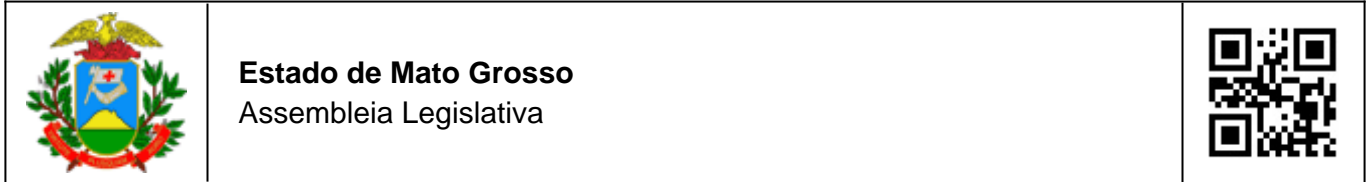
**X** - adiantamento de remuneração: é a contraprestação devida

ao consignado em cartão de adiantamento de remuneração ou transferência de valores na conta vinculada do consignado;

**XI** – habilitadora: a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A é a responsável pelo credenciamento das entidades administradoras de meio eletrônico de pagamento ou instituições financeiras que pretendem atuar nas operações com cartão de crédito consignado no Estado de Mato Grosso, inclusive na modalidade saque e adiantamento de remuneração, mediante assinatura de Termo de Convênio entre as partes”.

**Art. 2º** Acrescenta o inciso VII e altera o § 1º todos do Art. 4º da Lei n.º 11.033, de 02 de dezembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** (...):



(...);

**VII** - prestação única referente ao adiantamento de remuneração.

**§ 1º** As consignações facultativas acima elencadas, bem como as demais consignações consideradas facultativas, concorrerão entre si, observando a ordem cronológica da inclusão das propostas de consignação, exceto a consignação do adiantamento de remuneração que em prestação única no mês subsequente ao seu recebimento”.

**Art. 3º** Altera o inciso V do § 3º do Art. 5º, da Lei n.º 11.033, de 02 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** (...):

**§ 3º** (...);

**V** - amortização de despesas relativas às operações com cartão de crédito, inclusive aquelas decorrentes da utilização do cartão de crédito com a finalidade de saque e adiantamento de remuneração”.

**Art. 4º** Acrescenta o § 11 e altera o § 10 todos ao Art. 6º da Lei n.º 11.033, de 02 de dezembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º** (...):

(...).

**§ 10** Fica reservado até o limite de 10% (dez por cento) da margem consignável prevista neste artigo para ser utilizado exclusivamente para amortização de despesas relativas às operações com cartão de crédito, inclusive aquelas decorrentes da utilização do cartão de crédito com a finalidade de saque, exceto a consignação referente ao adiantamento de remuneração, pois se dá em prestação única do valor total no mês subsequente ao seu recebimento.

**§ 11** As entidades administradoras de meio eletrônico de pagamento ou instituições financeiras operadoras de cartão de crédito consignado, farão o seu cadastro de fornecedores junto ao Estado de Mato Grosso, por intermédio da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A e mediante assinatura de Termo de Convênio entre as partes.

**Art. 5º** Altera inciso V do § 3º do Art. 7º da Lei n.º 11.033, de 02 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** (...):

**§ 3º** (...):

(...);

**V** - As entidades administradoras de meio eletrônico de pagamento ou instituições financeiras, operadoras do adiantamento de remuneração por cartão de crédito consignado, habilitadas pela Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A”.



**Art. 6º** Acrescenta o § 3º ao Art. 8º da Lei n.º 11.033, de 02 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** (...):

**§ 3º** O adiantamento de remuneração se dará em prestação única referente ao valor total no mês subsequente ao seu recebimento”.

**Art. 7º** Acrescenta o parágrafo único ao Art. 12 da Lei n.º 11.033, de 02 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12** (...).

**Parágrafo único.** Fica autorizado a modalidade de “compra de dívidas” entre instituições financeiras ou entidades operadoras de meio eletrônico de pagamento, desde que a portabilidade seja mais vantajosa e requerida pelo usuário”.

**Art. 4º** Acrescenta § 3º ao Art. 13 da Lei n.º 11.033, de 02 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13** (...).

**§ 3º** As entidades administradoras de cartão de crédito, de que trata o artigo 6º do decreto estadual nº 691/2016, além dos requisitos previstos neste artigo, deverão apresentar a autorização de funcionamento pelo órgão responsável e, ainda – caso seja instituição financeira - prévia autorização do Banco Central do Brasil, além do termo de cooperação ou convênio com a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A”.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Diante da crise pandêmica que assola nosso Estado, numa projeção de tempos incertos economicamente, apresentamos a presente matéria legislativa para aperfeiçoar os serviços ofertados pela Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso que, dentre outros produtos, disponibiliza cartão de crédito aos funcionários públicos estaduais, possibilitando acesso ao crédito rápido e em condições facilitadas.

Ainda, aproveitando todos os argumentos apresentados na medida inicial, acrescento estes dispositivos para otimizar os serviços do público de seu público alvo.

Diante do breve exposto, propomos a presente alteração do diploma legal em evidência para incluir dispositivos que aperfeiçoarão as medidas disciplinadas pela lei e que com o Termo de Convênio firmado com a Desenvolve MT na Emissão de Cartões de Crédito Consignado, acreditamos na maximização de



benefícios aos nossos servidores.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Substitutivo Integral do PL n.º 200/2020 perante o Plenária desta Douta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Abril de 2020

### **Lideranças Partidárias**